



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
20ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 7º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1823 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb20@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5077397-47.2023.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA

IMPETRADO: RICARDO MARCELO DA FONSECA, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

IMPETRADO: JAIR DOS ANJOS, SERVIDOR DO UAA/SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

1. RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO impetrou mandado de segurança em face do Coordenador do Curso de Direito - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - Curitiba, e das pessoas físicas RICARDO MARCELO DA FONSECA, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e JAIR DOS ANJOS, SERVIDOR DO UAA/SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, com o fim de obter provimento liminar objetivando que seja determinado *"à Universidade Federal do Paraná, na figura de autoridade competente, a possibilitar a realização do evento "Voz e Vez: a Liberdade de Expressão e o Combate à Corrupção" no dia 17.11.2023, franqueando a estrutura necessária.*

Nara, em síntese, que é professor universitário e diretor político do Grupo de Estudos Liberdade e Dignidade (GELD), associação fundada por estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e que, em reunião com o Sr. Deltan Dallagnol, ex-Procurador da República e ex-membro do Parlamento Federal, discutiu a realização de palestra a ser realizada em parceria com a referida associação, no Salão Nobre da sede central da Universidade Federal do Paraná em 17/11/2023. Aponta que um estudante encaminhou mensagem a servidor da administração do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR solicitando a reserva do espaço. Afirma que essa reserva teria sido confirmada e que não há procedimento formal para essa espécie de requerimento, ante a ausência de ato normativo que regulamente a reserva de salas ou auditórios na referida Universidade. Aduz que a professora Marcia Carla Ribeiro teria se responsabilizado pelo evento, cumprindo um dos requisitos informais exigidos pela Coordenação da Faculdade de Direito, razão pela qual o evento começou a ser divulgado pelas redes sociais da mencionada associação.

Assevera, contudo, que informações complementares foram solicitadas à professora responsável, que não teria recebido qualquer comunicação a respeito. Aponta que passaram a ocorrer protestos e ameaças de expulsão ao palestrante durante a realização do evento e, ao serem solicitadas providências para garantir a segurança no local e um posicionamento da instituição contra as referidas ameaças (Ev. 1.6), houve resposta informando que *a Direção do Setor de Ciências Jurídicas não autorizou a reserva do Salão Nobre da Faculdade de Direito (...)* (Ev. 1.4). Sustenta que o evento "Voz e Vez: a Liberdade de Expressão e o Combate à Corrupção" foi censurado pelo Diretor do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, Sérgio Said Staut Junior.

Sustenta que possui direito à obtenção da liminar, uma vez que o ato coator viola o direito à liberdade de expressão e de reunião.

Em decorrência, requer a concessão de liminar que determine que a UFPR possibilite a realização do evento "Voz e vez: a Liberdade de Expressão e o Combate à Corrupção" no dia de hoje (17/11/2023), franqueando a estrutura necessária. Subsidiariamente, requer que a instituição educacional possibilite a redesignação do evento, sem óbices ilegais.

Decido.

2. Em se tratando de ação de mandado de segurança, o polo passivo não deve ser integrado por pessoa física específica, quando ocupante de cargo público ou por delegação do Poder Público, mas pela autoridade coatora que tenha poderes de desfazer/abster-se da prática do ato, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)"

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifou-se)

Ainda, de acordo com o §1º do artigo 1º da referida Lei nº 12.016/2009, *"equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."*

Nesses termos, deve figurar como autoridade impetrada o cargo de quem ocupa a função pública que praticou o ato administrativo impugnado, seja em razão do exercício de cargo público ou por delegação do Poder Público.

Desse modo, como autoridade coatora deve figurar o Diretor/Coordenador do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, o qual foi apontado como responsável pela prática do ato reputado como ilegal, conforme consta na petição inicial.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva de Ricardo Marcelo da Fonseca, Reitor da Universidade Federal do Paraná e Jair dos Anjos, Servidor do UAA/Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná e, quanto a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e determino sua exclusão do feito.

Retifique-se a autuação.

3. Como se sabe, o direito passível de proteção por mandado de segurança deve ser líquido e certo, consistente naquele que pode ser reconhecido apenas pela interpretação das normas jurídicas, ou pelo exame de provas documentais.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

"Em suma, a configuração do direito líquido e certo pode ocorrer em duas hipóteses diversas. Há a hipótese da controvérsia puramente jurídica, em que não há discussão quanto aos fatos, mas existe dúvida sobre a extensão dos efeitos jurídicos contidos nas normas. E há a situação da controvérsia fático-jurídica, em que a dúvida recai sobre a consumação de determinado fato jurídico, cujos aspectos fáticos possam ser apurados mediante o exame de documentos"¹.

Segundo o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a presença concomitante de 2 requisitos: relevância do direito (probabilidade de acolhimento do pedido pela sentença definitiva) e risco de dano (urgência gerada pelo perigo de inviabilidade do direito caso a tutela seja concedida apenas na decisão final).

Fixadas essas premissas, constato que os documentos que instruíram a exordial não demonstram a probabilidade do direito.

Em ações desta espécie, envolvendo exame de ato administrativo, a análise afeta ao Poder Judiciário limita-se, como *regra geral*, ao controle de legalidade do ato, sendo-lhe vedado invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, isto é, quanto ao mérito da decisão impugnada.

De acordo com o documento acostado ao evento 1.4, a negativa de autorização para o uso do Salão Nobre da Faculdade de Direito para o citado evento baseou-se na ausência de confirmação da professora responsável, bem como o risco de tumulto e violência nas dependências do prédio histórico da Universidade.

Nesse contexto, não se verifica vício de ilegalidade ou abuso de poder na resposta negativa, tratando-se de ato meramente discricionário, vez que se trata de autorização para uso de espaço em instituição pública de ensino.

No caso em tela, nada obstante a alegação de que o procedimento de reserva do espaço destinado à realização de eventos em uma das sedes da UFPR é informal, pela ficha de "Solicitação de Espaço para Evento" anexada ao evento nº 1.5 verifica-se que é necessária a indicação dos dados para a realização de evento em espaço da faculdade, incluindo do professor responsável, juntamente ao encaminhamento do requerimento apropriado com 10 (dez) dias úteis de antecedência.

Dessa forma, apesar da informação de que a professora Márcia Carla Pereira Ribeiro teria se comprometido a figurar como responsável pelo evento pertinente à palestra em questão, dos elementos contidos nos autos consta apenas sua concordância com a solicitação direcionada à Pedro Henrique Minicovski Dobrochinski, aluno da universidade e presidente do GELD, e não de sua formal apresentação como responsável perante a UFPR, conforme *e-mail* juntado na página 2 do evento 1.5. Ademais, ainda que pudesse ser entendida tal informação como confirmação de responsabilidade, observa-se que a resposta foi encaminhada em 10/11/2023, menos de 5 (cinco) dias úteis antes do evento em si, marcado para 17/11/2023.

Quanto ao risco de tumulto e violência nas dependências da instituição de ensino apontada no alegado ato coator (evento 1.4), trata-se de circunstância confirmada na própria petição inicial mediante a juntada de *posts* que circularam em redes sociais contra o palestrante (pp. 5 e 7 do evento nº 1.1).

No mesmo sentido, destaca-se o teor do *e-mail* acostado ao evento nº 1.6, encaminhado em 16/11/2023 para o Diretor da Faculdade de Direito da UFPR, em que há expresso requerimento para que *os órgãos de segurança competentes sejam informados e estejam preparados para eventuais distúrbios que possam ser provocados por opositores do evento*.

Conclui-se, portanto, que pelo exíguo tempo para a realização do evento, não poderiam ser tomadas as cautelas pela UFPR a fim de garantir a necessária segurança dos estudantes e do palestrante envolvido no evento.

Verifica-se, nesses termos, que a negativa de autorização em discussão apresentou fundamentação razoável, não sendo possível concluir, pelos elementos constantes dos autos, que seja decorrente de ato de censura ou cerceamento da liberdade de expressão, demonstrando-se insuficiente para tal finalidade a postagem incluída na página 7 da Inicial, por não se tratar de resposta oficial da Faculdade de Direito, mas sim de estudantes contrários ao evento.

Em outras palavras, não tendo sido demonstrada a existência de vícios no ato administrativo, não há fundamento que autorize - especialmente em sede liminar - a intervenção do Judiciário na discricionariedade do ato impugnado.

Trata-se de prerrogativa inerente à administração pública e que, no caso das universidades, se soma, ainda, à plena autonomia universitária, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Dessa forma, não estando comprovada de plano a alegada ilegalidade na decisão administrativa ora impugnada, indefiro o pedido liminar tendente à realização do evento "Voz e Vez: a Liberdade de Expressão e o Combate à Corrupção" no dia de hoje (17/11/2023).

Quanto ao pedido subsidiário de que seja possibilitada a redesignação do evento para outra data, além de restar ausente a urgência necessária à análise liminar, não há elementos que indiquem que a autorização será negada caso atendidos os critérios formais e asseguradas as medidas necessárias para a segurança da palestra.

Intime-se.

4. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, apresente informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Após, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

7. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIA ROCHA MENDES BRUNELLI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015044941v31** e do código CRC **cce92f14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIA ROCHA MENDES BRUNELLI

Data e Hora: 17/11/2023, às 17:27:36

1. Direito Administrativo. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 1346. ↩" data-tipo_marcao="rodape" title="JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 1346. ↵

5077397-47.2023.4.04.7000

700015044941.V31